



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 549/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 65/2023
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O CONCURSO DE BANDAS E FANFARRAS DENOMINADO “VEREADOR WILSON PIO DOS REIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JUNHO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 675/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 81/2023
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENOMINA “CAMILLA RODRIGUES SILVA” O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE JULHO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 839/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2023
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO, ARTIGOS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 923/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 108/2023
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO, DE CADEIRAS DE RODAS, PARA USO DOS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE OUTUBRO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.002/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, Nº 1.096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, CEP: 11510-310.

Divisão Legislativa, 17 de novembro de 2023.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 04/2023

Confere nova redação ao §2º, do art. 133 da Lei Orgânica de Cubatão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições previstas no art. 45, II, e 52%, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º O §2º, do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 133. (...)

(...)

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

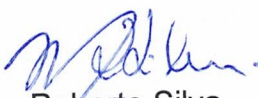
490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, cabendo ao Executivo, no caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa, enviar em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.”


Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cubatão, ____ de _____ de 2023.


Joemerson Alves de Souza
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
1ª Secretária


Allan Matias Barboza de Souza
2º Secretário


Rodrigo Dias Silva
Diretor-Secretário


Alessandro Oliveira
Vereador Partido Liberal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente, busca-se adequar o prazo de tramitação dos procedimentos visando a efetivação da lei orçamentária anual, no tocante às emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

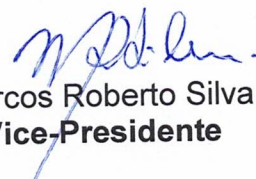
Atualmente, o prazo para o Poder Executivo comunicar à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica para execução das despesas são regidos anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aprovada anualmente.

Pela mudança proposta, tal prazo já estaria previsto na própria Lei Orgânica do Município, trazendo previsibilidade e por consequência, uma maior estabilidade ao cumprimento dos pagamentos.

Assim, nos termos acima expostos, submetemos à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, ___ de _____ de 2023.


Joemerson Alves de Souza
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
1ª Secretária



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Política Administrativa

Allan Matias Barboza de Souza
2º Secretário

Rodrigo Dias Silva
Diretor-Secretário

Alessandro Oliveira
Vereador Partido Liberal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e

74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 1002/2023

ESPÉCIE: PELOM Nº 04/2023

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: “CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica - PELOM n. 4/2023 e a respectiva justificativa.

Após diligência realizada por esta Procuradoria Legislativa, foi aposta, à propositura, a quinta assinatura necessária ao cômputo do quórum previsto no inciso II do art. 45 da Lei Orgânica de Cubatão – LOM.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em alterar a redação do § 2º do art. 133 da LOM de Cubatão, no sentido de passar a prever o prazo legal estipulado ao Executivo sobre a comunicação de eventual impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigos 6º, inciso I, e 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se verificar que o projeto de emenda à LOM encontra-se subscrito por cinco vereadores, atendendo-se, assim, ao comando do art. 45, inciso II, da LOM.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Aspectos materiais

No que diz respeito ao conteúdo da propositura, observa-se que se trata de alteração textual de dispositivo já constante da LOM, referente ao orçamento impositivo destinado às emendas parlamentares, que tem por objetivo assentar o prazo legal estipulado ao Executivo sobre a comunicação de eventual impedimento de ordem técnica à execução da despesa, em modificação ao texto trazido pela Emenda à LOM n. 35, de 21 de agosto de 2023.

Sobre o assunto normatizado, pontua-se, brevemente, que se trata da sistemática de programação orçamentária obrigatória trazida pela Emenda à CF/88 n. 86, de 17 de março de 2015, e alterações promovidas pela Emenda à CF/88 n. 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou diversos parágrafos do art. 166 da CF/88, para vincular a destinação de recursos à execução de emendas parlamentares individuais, no percentual de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior. Tal comando constitucional não vinculou a aplicação automática da metodologia aos demais entes federativos, carecendo, assim, de previsão normativa específica pelos estados e municípios que assim também quisessem prever, no âmbito de sua autonomia federativa. Assim o fez este Município de Cubatão, com a introdução de tal regramento na LOM, através da emenda n. 25, de 14 de março de 2017.

Nesse passo, considerando que a propositura objetiva passar a prever, na LOM, o prazo de que dispõe o Executivo municipal para informar eventual impedimento de ordem técnica para execução das emendas impositivas, nada há que se opor, juridicamente, à alteração da redação intentada pelo projeto de emenda ora apreciado.

Aspectos formais

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

- a) **emenda modificativa** para alteração da redação do trecho que se pretende acrescentar ao § 2º do art. 133 da LOM, a fim de adequá-la ao regramento regra gramatical, passando a ter o seguinte texto:

[...] cabendo ao Executivo, no caso de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, enviar, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Marcos Roberto Silva
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro